AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1572245 - GO (2015/0295375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
		ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
		VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082
AGRAVADO	:	MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S) - GO018193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO DE ORIGEM E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno que reitera alegação de violação do art. 535 do CPC/73, bem como a alegação de vedada *reformatio in pejus*.

2. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. No que se refere à alegada *reformatio in pejus,* verifica-se que a modificação do termo inicial dos juros de mora, aplicando entendimento sumulado desta Corte Superior, deu-se em razão do provimento do recurso de apelação, em que se fixou nova indenização em substituição à condenação anterior, definindo-se também os acessórios correspondentes.

4. Ao assim proceder, o v. acórdão recorrido se alinhou ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42037564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:33:00
Código de Controle do Documento: d90fe89d-b999-4646-bc56-27f5f1c983ea

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42037564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:33:00
Código de Controle do Documento: d90fe89d-b999-4646-bc56-27f5f1c983ea

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1572245 - GO (2015/0295375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
		ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
		VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082
AGRAVADO	:	MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S) - GO018193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO DE ORIGEM E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno que reitera alegação de violação do art. 535 do CPC/73, bem como a alegação de vedada *reformatio in pejus*.

2. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. No que se refere à alegada *reformatio in pejus,* verifica-se que a modificação do termo inicial dos juros de mora, aplicando entendimento sumulado desta Corte Superior, deu-se em razão do provimento do recurso de apelação, em que se fixou nova indenização em substituição à condenação anterior, definindo-se também os acessórios correspondentes.

4. Ao assim proceder, o v. acórdão recorrido se alinhou ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante insurge-se contra a aplicação do referido óbice sumular, reiterando a alegada existência de *reformatio in pejus* no acórdão de origem. Isso, porque o recurso de apelação não teria devolvido o debate acerca do termo inicial dos juros de mora. Outrossim, reitera também a argumentação acerca da persistência do vício de omissão que alcançaria o v. acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA41889940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:35
Código de Controle do Documento: de859637-dbea-4ac3-8516-9919ad939693

Ao fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do presente recurso a julgamento colegiado.

Prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 1.091).

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo do ora agravante, as razões apontadas em seu agravo não são aptas a modificar a conclusão da decisão agravada.

De início, importa esclarecer que o recurso especial interposto pela parte agravada é regido pelo CPC/73, na forma do Enunciado administrativo n. 2/STJ, segundo o qual, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Dito isso, é de se consignar que o eg. Tribunal de origem não é obrigado a se manifestar expressamente acerca de cada uma das teses suscitadas pelas partes, exigindo-se tão somente que indique expressamente os fundamentos que amparam suas conclusões, o que efetivamente foi observado no v. acórdão recorrido.

Com efeito, consta do v. acórdão a exposição, clara e coerente, dos fundamentos utilizados como razões de decidir. É o que se extrai da leitura do seguinte trecho (e-STJ, fls. 748-750):

> *"Insurge-se o apelante, alegando que o direito do apelado prescreveu, verifico que razão não lhe assiste.*
> *Em análise a prescrição, referido instituto tem por escopo a viabilização da não interrupção da pretensão ao direito como forma de penalizar o pretendente pela desatenção à norma contida no artigo 219, § 2°, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: [...]*
> *Entretanto, como a ação de indenização foi protocolada em 23/03/2001 e, considerando, que a demora da citação foi por motivos totalmente alheios à vontade do 3° apelado.*
> *Eis, a propósito, a jurisprudência sedimentada no âmbito daquela Corte de Justiça, acerca da matéria em discussão, in verbis: [...]*
> *Desse modo, demonstrado, no caso presente, que a demora na citação do 3° apelado não se deu por desídia da parte e sim por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, deve ser afastado o reconhecimento de prescrição."*

Nesse cenário, impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Já no que tange à alegação de *reformatio in pejus* apontada como decorrência direta

Documento eletrônico VDA41889940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:35
Código de Controle do Documento: de859637-dbea-4ac3-8516-9919ad939693

da modificação do termo inicial dos juros de mora, é de se destacar a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que ampara o acórdão recorrido. Daí por que se verificou a inequívoca incidência da Súmula 83/STJ, a inviabilizar o recurso especial quanto ao ponto.

A propósito, deve-se destacar que, na origem, o recurso de apelação interposto pela ora agravante devolveu ao eg. Tribunal de Justiça o capítulo da sentença que fixou a indenização devida ao agravado, ainda que não se tenha debatido especificamente o termo inicial dos juros de mora. Esse recurso foi conhecido e provido, de forma que o acórdão recorrido em especial havia reapreciado o dever de indenizar, concluindo por fixar novo valor de condenação da ora agravante.

Não há dúvida, portanto, de que se operou quanto à matéria então devolvida, qual fosse, a indenização devida, o efeito substitutivo da decisão. A fixação dos acessórios à respectiva condenação, portanto, não acarreta *reformatio in pejus*, mas decorre diretamente do caráter de acessoriedade dos consectários em relação ao capítulo modificado pelo Tribunal local.

Ademais, não há preclusão *pro judicato*, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior*" (AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/3/2016).

Nesse sentido, também:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.*
> *1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício. Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos.*
> *2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.*
> *AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES*

Documento eletrônico VDA41889940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:35
Código de Controle do Documento: de859637-dbea-4ac3-8516-9919ad939693

DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam a interpretação de cláusula contratual ou o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, para descaracterizar a mora da empresa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. Pelo mesmo motivo, não há como averiguar em recurso especial a concorrência de culpa das partes pelo atraso na entrega do empreendimento imobiliário.

3. "A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019), o que foi observado na origem.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). Ademais, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.654.833/PR, relator Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. FIXADOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO PELA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS PELA CORTE DE ORIGEM PARA A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. SITUAÇÃO QUE OCASIONOU PREJUÍZO À ÚNICA PARTE QUE INTERPÔS APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. As questões de ordem pública devem ser apreciadas de ofício, desde que haja oportunidade processual hábil para tanto. A oportunidade se dá, amplamente, no julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, à vista do pedido e da causa de pedir, deve aplicar o direito à espécie e fazer incidir todos os consectários legais, mesmo que não expressamente requeridos pelo autor.

3. Em grau de recurso deve ser considerado o limite da devolução compreendida no apelo. Matérias de ordem pública devem ser consideradas, dentro dos limites do recurso apresentado.

4. Nesse contexto, se não houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

5. Agravo interno a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA41889940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:35
Código de Controle do Documento: de859637-dbea-4ac3-8516-9919ad939693

(AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/4/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460, 515, 535, I e II, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRODUTO PARA TINGIR CABELO QUE VEM OCASIONAR DANOS À AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO ARESTO ESTADUAL. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.
I. Não há que se falar em ofensa aos artigos 460, 515 e 535, do CPC, quando se verifica que o Tribunal local deu adequada solução à lide, ainda que o tenha feito de forma contrária aos interesses da agravante.
II. Acórdão estadual que reconhece a responsabilidade da agravante pelos danos ocasionados à agravada não pode ser objeto de revisão por parte desta Corte, tendo em vista que a análise das razões recursais, com vistas à reforma do julgado, envolveria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, desta Corte.
III. A alteração do temo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag n. 1.114.664/RJ, relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 15/12/2010.)

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41889940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:17:35
Código de Controle do Documento: de859637-dbea-4ac3-8516-9919ad939693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.572.245 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0295375-8

Número de Origem:
02043599320018090051 200192043595 20435993200180900 51

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S) - GO018193
RECORRIDO	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
	ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
	VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082
AGRAVANTE	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
	ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
AGRAVADO	: MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S) - GO018193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42023787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:53
Código de Controle do Documento: e83ac99e-ef26-4659-9e84-c02afedb0bcf

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082
AGRAVADO : MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S) - GO018193

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:53
Código de Controle do Documento: e83ac99e-ef26-4659-9e84-c02afedb0bcf